



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui o piso salarial nacional dos garçons, atendentes de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial nacional dos garçons, atendentes de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no valor mínimo de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais, para jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Consideram-se garçons e atendentes, para os fins desta Lei, os profissionais responsáveis por:

I – atendimento ao público em restaurantes, bares, cafeterias, hotéis, lanchonetes e estabelecimentos similares;

II – recepção e acomodação de clientes;

III – anotação e entrega de pedidos;

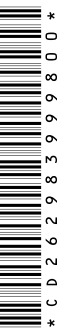
IV – operação de sistemas de atendimento e fechamento de contas;

V – atividades correlatas ao atendimento em serviços de alimentação.

Art. 3º O piso salarial previsto nesta Lei aplica-se aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive terceirizados, empregados em:

I – restaurantes;

II – bares;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – lanchonetes;

IV – hotéis e pousadas;

V – cafeterias;

VI – praças de alimentação;

VII – estabelecimentos congêneres.

Art. 4º As gorjetas recebidas pelos trabalhadores não poderão ser utilizadas para compensação ou complementação do piso salarial nacional instituído por esta Lei.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 6º Convenções e acordos coletivos poderão estabelecer valores superiores ao piso nacional instituído por esta Lei, vedada a fixação de valores inferiores.

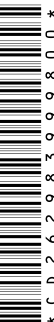
Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o empregador às penalidades previstas na legislação trabalhista, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o piso salarial nacional dos garçons e atendentes de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, promovendo valorização profissional a uma das categorias mais importantes do setor de serviços e turismo do país.

Os garçons e atendentes desempenham papel fundamental no funcionamento da atividade econômica ligada à alimentação, hotelaria e entretenimento, sendo responsáveis pelo atendimento direto ao consumidor e pela qualidade dos serviços prestados à população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Apesar da importância econômica e social da categoria, milhões de trabalhadores ainda enfrentam baixos salários, jornadas desgastantes e forte desigualdade remuneratória entre as diferentes regiões do Brasil.

A ausência de um piso salarial nacional contribui para situações de precarização incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da justiça social.

A presente proposta estabelece piso salarial nacional de R\$ 2.700,00 para jornada semanal de até 40 horas, buscando assegurar remuneração digna sem comprometer o equilíbrio das atividades econômicas do setor.

O Projeto também garante que as gorjetas não sejam utilizadas para substituição do salário-base do trabalhador, preservando a natureza remuneratória complementar desses valores.

Além da proteção social da categoria, a valorização salarial dos trabalhadores do setor de alimentação fortalece o turismo, melhora a qualidade do atendimento e impulsiona a economia local em milhares de municípios brasileiros.

A proposição encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

